

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Jerson Domingos	15
Decisão Singular	15
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	21
Pauta	21
Pleno	21
Primeira Câmara.....	26
ATOS DO PRESIDENTE	29
Atos de Pessoal	29
Portaria	29

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2141/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08894/2017

PROTOCOLO: 1814214

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JUNIOR (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PROCESSOS APENSADOS. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM, ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, PSICÓLOGO, AGENTE ADMINISTRATIVO, E PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das nomeações de **Maria do Carmo Mota**, inscrita no CPF sob o n. 421.625.991.04; **Silvana Stefanies**, inscrita no CPF sob o n. 607.802.311.04; **Iracema Sanches Souza**, inscrita no CPF sob o n. 021.439.991.51; **Sandro de Souza da Silva**, inscrito no CPF sob o n. 882.418.311.53; e de **Luciene de Oliveira Siqueira**, inscrita no CPF sob o n. 024.723.821.03; aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Glória de Dourados/MS cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos e no processo TC/MS n. 8900/2017, 8906/2017, 8912/2017, e 8936/2017, respectivamente.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 06-07) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 08) se manifestaram pelo registro das nomeações em apreço e

aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações dos servidores acima nominados aprovados no concurso público realizado pelo Município de Glória de Dourados para ocuparem os cargos de auxiliar de enfermagem, assistente de educação infantil, psicólogo, agente administrativo, e professor, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreram fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando a remessa intempestiva dos documentos acerca das nomeações em tela ao SICAP diligencieei solicitando esclarecimentos ao Gestor, que apresentou, em resposta, a seguinte justificativa:

“Quanto à intempestividade na remessa eletrônica, temos a argumentar que os documentos que compõem os autos foram encaminhados com atraso por um equívoco dos servidores do setor de Recurso Humanos, devido à alta demanda de processos e a mudanças dos servidores responsáveis. Isto é, ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura, não configurando, assim, culpa por parte do Gestor do Executivo Municipal à época. Reiteramos que, apesar da remessa fora do prazo, não houve qualquer óbice à correta instrumentação e análise do processo”.

A pretensão de responsabilizar os servidores do Município pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) não merece ser acatada, pois a delegação de competência não exime o Gestor de exercer o poder-dever de fiscalizar e revisar os atos de seus subordinados, sobre os quais exerce o poder de hierarquia, supervisão e controle, arcando com o ônus da culpa *in elegendo* e *in vigilando*, contudo, poderá exercer o direito de regresso contra o servidor que deu causa a remessa dos documentos fora do prazo.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação das nomeações abaixo listadas:

Nome: Maria do Carmo Mota	TC/MS n.08894/2017
CPF: 421.625.991.04	Cargo: Auxiliar de Enfermagem
Ato de nomeação: Portaria n. 93/2015	Classificação: 4º
Prazo p/ posse: 30 dias da publicação: 02/04/2015	Publicação do Ato: 02/03/2015
Data da posse: 03/03/2015	
Mês de ocorrência da posse: 03/2015	Prazo p/ remessa ao SICAP: 15/04/2015
Remessa: 18/10/2016	Intempestivo - IN/TCE/MS 38/2012

Nome: Silvana Stefanies	TC/MS n. 08900/2017
CPF: 607.802.311.04	Cargo: Assistente de Educação Infantil
Ato de nomeação: Portaria n° 119/2015	Classificação: 8º
Prazo p/ posse: 30 dias da publicação: 06/04/2015	Publicação do Ato: 06/03/2015
Data da posse: 09/03/2015	

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esalib Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Waldir Neves Barbosa (Diretor da Escoex)
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

Mês de ocorrência da posse: 03/2015	Prazo p/ remessa ao SICAP: 15/04/2015
Remessa: 18/10/2016	Intempestivo - IN/TCE/MS 38/2012

Nome: Iracema Sanches Souza	TC/MS n. 08906/2017
CPF: 021.439.991.51	Cargo: Psicólogo
Ato de nomeação: Portaria n° 137/2015	Classificação: 3ª
Prazo p/ posse: 30 dias da publicação: 23/04/2015	Publicação do Ato: 23/03/2015
Data da posse: 24/03/2015	
Mês de ocorrência da posse: 03/2015	Prazo p/ remessa ao SICAP: 15/04/2015
Remessa: 18/10/2016	Intempestivo - IN/TCE/MS 38/2012

Nome: Sandro de Souza da Silva	TC/MS n. 08912/2017
CPF: 882.418.311.53	Cargo: Agente Administrativo
Ato de nomeação: Portaria n° 133/2015	Classificação: 1ª
Prazo p/ posse: 30 dias da publicação: 20/04/2015	Publicação do Ato: 20/03/2015
Data da posse: 23/03/2015	
Mês de ocorrência da posse: 03/2015	Prazo p/ remessa ao SICAP: 15/04/2015
Remessa: 18/10/2016	Intempestivo - IN/TCE/MS 38/2012

Nome: Luciene de Oliveira Siqueira	TC/MS n. 08936/2017
CPF: 024.723.821.03	Cargo: Professor
Ato de nomeação: Portaria n.º 027/2016	Classificação: 32ª
Prazo p/ posse: 30 dias da publicação: 22/03/2016	Publicação do Ato: 2/02/2016
Data da posse: 22/02/2016	
Mês de ocorrência da posse: 02/2016	Prazo p/ remessa ao SICAP: 15/03/2016
Remessa: 24/05/2017	Intempestivo - IN/TCE/MS 38/2012

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Arceno Athas Junior, inscrito no CPF sob o n. 432.162.429-00, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às nomeações em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1903/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12441/2014
PROTOCOLO: 1528473

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ORDENADOR: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 55/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2014

CONTRATADA: RODRIGO HENRIQUE ALEXANDRE PREGENTINO-ME

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS.

VALOR: R\$ 138.764,57

VIGÊNCIA: 23/4/2014 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INCORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. PAGAMENTOS SUPERIORES ÀS DESPESAS LIQUIDADAS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 55/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino-ME; para aquisição de material de limpeza, para atender as necessidades do Município de Bandeirantes; ao custo de R\$ 138.764,57 (cento e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 31/2014) e a formalização do Contrato n. 55/2014 foram julgados regulares por meio do Acórdão AC01-G.RC-1418/2015 (peça 24, f. 237-240).

Constatando pendências na documentação relativa à execução financeira do contrato, o Conselheiro Relator intimou os Gestores (peças 39 e 40, f. 916 e 917) a fim de que encaminhassem os documentos faltantes.

Regularmente intimados a apresentarem documentos e a esclarecerem as impropriedades observadas, o Ex-Prefeito Sr. Márcio Faustino de Queiroz e o Sr. Álvaro Nackle Urt, atual Prefeito de Bandeirantes não compareceram aos autos no prazo determinado, motivo pelo qual foram decretados revéis, segundo Certidão acostada à peça 47, f. 925.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante legal exarou parecer à peça 49, f. 927-930, opinando pela irregularidade da execução financeira da contratação, impugnando o valor de R\$ 33.425,28 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), e consequente aplicação de multa ao Responsável em razão das irregularidades verificadas.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Da Execução Financeira

O feito prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e maduro para julgamento. Nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à regularidade da execução financeira da contratação, em virtude do tratamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório e a formalização contratual, por meio do Acórdão AC01-1418/2015 (peça 24, f. 237-240).

No que diz respeito à 3ª fase processual do Contrato em apreço, com suporte nos elementos constantes dos autos, na análise técnica e no parecer do MPC (peça 49, f. 927-930), a execução financeira do Contrato n. 55/2014 ocorreu da seguinte forma:

Valor do contrato n. 55/2014	R\$ 138.764,57
Total empenhado (NE)	R\$ 138.764,57
Total anulado (NAE)	R\$ -81.615,20
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 57.149,37

Despesa liquidada (NF)	R\$ 56.539,17
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 89.964,45

Dessa forma, os números apresentados no quadro demonstrativo acima revelam a irregularidade da execução financeira da contratação – infringência art. 62 e 63, §§ 1º e 2º e incisos da lei 4.320/64, uma vez que ocorreu o pagamento de R\$ 33.425,28 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) referentes à diferença entre as despesas liquidadas (R\$ 56.539,17) e o pagamento efetuado (R\$ 89.964,45) por produtos não fornecidos, fato que acarretou prejuízo ao erário municipal, devendo, portanto ser impugnada para a restituição aos cofres do município.

Por isso, a impugnação do montante de R\$ 33.425,28 é medida que se impõe. É obrigação do ex-Prefeito Municipal de *Bandeirantes*, Sr. *Márcio Faustino de Queiroz*, devolvê-la, com as devidas atualizações e acrescida dos juros legais, aos cofres públicos daquele Município, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do que prescreve e determina o art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 129 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Como consequência das irregularidades havidas na execução financeira da contratação pública examinada, advém ainda, a imposição da multa prevista no artigo 42, inciso I, da LC 160/2012 e disciplinada no artigo 170, inciso II, do Regimento Interno, em virtude de ato praticado contra a norma legal estabelecida nos artigos 62 e 63 da Lei Nacional n. 4.320/64.

Tendo, então, como parâmetro, casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a 5 (cinco) a até 100% (cem por cento) do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC n. 160/2012) –, bem como o desfalecimento causado aos cofres municipais de *Bandeirantes* e demais circunstâncias descritas no artigo 170, §5º, incisos I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; a multa deverá ser em valor correspondente a 161 (cento e sessenta e um) UFERMS, quantia correspondente a aproximadamente 10% (dez por cento) do prejuízo causado. Considero o valor suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato Administrativo n. 55/2014, pela realização de pagamento por produtos não fornecidos, infringindo os arts. 62 e art. 63, §§ 1º e 2º e respectivos incisos, da lei n. 4320/1964;

b) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R\$ 33.425,28 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos); responsabilizando o Ordenador de Despesas, Sr. *Marcio Faustino de Queiroz*, pela devolução da quantia impugnada aos cofres públicos do Município de *Bandeirantes*, devidamente atualizado a partir de 1º de janeiro de 2015, e acrescida dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.160/2012;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 161 (cento e sessenta e um) UFERMS, ao Sr. *Márcio Faustino de Queiroz*, Ex-Prefeito Municipal de *Bandeirantes*, portador do CPF n. 653.297.161-87, quantia equivalente a aproximadamente 10% (dez por cento) do prejuízo causado aos cofres do Município, nos termos do art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n. 76/2013 c.c art. 42, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

d) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito, *Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF/MF sob o n. 653.297.161-87, do efetivo ressarcimento aos cofres do Município de *Bandeirantes/MS*, dos valores impugnados, nos termos do art. 172, § 1º, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1153/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14853/2016

PROTOCOLO: 1710332

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO (A): JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE. FORNECIMENTO DE LICENCIAMENTOS DE SEGURANÇA. PESQUISA DE MERCADO COM DUAS EMPRESAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. INFRAÇÃO. MULTA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Convite sob n. 15/2015), a formalização do contrato administrativo e respectiva execução financeira da contratação celebrada entre a *Câmara Municipal de Campo Grande/MS* e a empresa *Imagetech Tecnologia em Informática Ltda.*, com valor inicial contratado correspondente a R\$ 31.300,00 (trinta e um mil e trezentos reais), que teve por objeto o fornecimento de 200 (duzentos) licenciamentos de solução em segurança para endpoints, dispositivos móveis e servidores de dados e aplicações pelo período de dois anos e suporte para redes de computadores, manutenção preventiva e corretiva pelo período de seis meses.

Em análise preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo constatou a ausência de documentos obrigatórios para o reconhecimento da regularidade da contratação, notadamente: indicação do objeto e valor estimado com pesquisa de mercado com no mínimo 03 (três) fornecedores; publicação do resultado da licitação; publicação do contrato; termo de encerramento; documentos que possibilitem a averiguação da materialização dos serviços prestados.

Devidamente intimado para apresentar os documentos acima referidos, o ex e o atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande apresentaram respostas às intimações, acompanhadas de documentação complementar.

Encaminhados para nova apreciação pela 5ª Inspeção de Controle Externo, a equipe técnica ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, uma vez que a pesquisa de preços foi realizada apenas com duas empresas, contrariando o que determina a legislação pertinente e o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas (ANA – 13811/2017, f. 314-318).

Quanto à formalização do contrato administrativo e à fase de execução financeira, o corpo técnico concluiu pela regularidade, consignando, todavia, a remessa intempestiva de documentos pertinentes ao contrato, em desconformidade com o que prevê a INTC/MS 35/2011.

Os autos foram remetidos ao Representante do Ministério Público de Contas, que em seu parecer (PAR-12414/2018, f. 323-326), opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e, por contaminação, da formalização contratual e da prestação de contas da execução financeira. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor, em razão da ausência de documentação essencial à correta instrução processual.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 31.300,00) e o valor da UFERMS (R\$ 21,27) na data da assinatura de seu termo (maio/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade **Convite sob n. 15/2015**, a **formalização do contrato administrativo s/n** e respectiva **execução financeira** da contratação celebrada entre a **Câmara Municipal de Campo Grande/MS**, e a empresa **Imagetech Tecnologia em Informática Ltda**.

NO MÉRITO

Quanto ao Procedimento Licitatório:

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pelos jurisdicionados, com base na análise da equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, verifica-se que ao ser realizado o procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 15/2015, o responsável à época, deixou de observar, integralmente, as disposições contidas na Lei n. 8666/1993, bem como, o disposto na Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque a pesquisa de mercado com no mínimo 03 (três) fornecedores não foi realizada, sendo que consta dos autos a pesquisa juntamente a duas empresas (a vencedora e mais uma).

Devidamente intimado por este Relator para apresentar justificativas, em obediência ao que estabelece o art. 112, parágrafo único, inciso I c/c artigo 4º, inciso I, "c", ambos do Regimento Interno, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, foi apresentada manifestação fundamentando, basicamente, que: *"a pesquisa realizada apenas com duas empresas neste procedimento licitatório não configura irregularidade, pois o serviço foi devidamente prestado pela empresa contratada e não trouxe prejuízo ao erário"*.

Em que pese o argumento trazido pelo jurisdicionado às f. 334-335, o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU já firmou entendimento quanto à obrigatoriedade de realização da pesquisa de mercado em procedimentos licitatórios como o em tela, para garantir a própria lisura do certame:

"O TCU determinou que na execução de despesas, efetue, previamente à homologação do certame licitatório, pesquisas de mercado, verificando em pelo menos **duas outras empresas** do ramo pertinente ao objeto licitado, se os preços propostos são compatíveis com os praticados no mercado, nas mesmas condições de pagamento e de entrega, adotando providências no sentido de coibir a combinação prévia de preços e a prática de conluio entre os participantes." (Processo TC-775.133/1996-5. Decisão 690/1997. Plenário).

Seguem o mesmo juízo as decisões proferidas no Processo TC 724.052/1993-3. Acórdão n. 98/1995 – Plenário e Processo n. TC-004.915/1995- 0. Decisão n. 288/1996 – Plenário.

É sabido que a necessidade de realização de pesquisa de mercado em procedimentos licitatórios como o em tela, além de ser uma imposição legal, consubstancia-se na garantia de que os preços ofertados pelos licitantes - em relação ao serviço e ao objeto pretendido -, estão de acordo com os valores praticados no mercado.

A pesquisa de mercado com três empresas é imposta pela Lei de Licitações, sendo que a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008- 1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009- 2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.

Daí depreende-se ser de suma importância realizar a pesquisa de mercado, junto a várias empresas do ramo do objeto pretendido, para que se possa ter um maior grau de certeza de que, os preços apresentados em eventuais orçamentos realizados, coincidem, ou, no mínimo, se aproximam o máximo possível daqueles efetivamente praticados no mercado.

Contudo, por óbvio que tal fato não tem o condão de invalidar o certame licitatório ou comprometer o reconhecimento da sua regularidade com ressalva pela ausência de pesquisa de mercado. Todavia, no caso dos autos, a ressalva sujeita o Ordenador à multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Quanto à formalização do contrato administrativo:

No que pertine à formalização do instrumento contratual, restou demonstrado nos autos que observou as determinações da lei n. 8666/1993 e estabeleceu com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos verifico ainda que, a despeito de a publicação ter ocorrido tempestivamente, os documentos foram encaminhados intempestivamente, em desconformidade com o que determina a INTC/MS n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 16/06/2015, e os documentos somente foram encaminhados em 29/06/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

Quanto à execução financeira:

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do Contrato s/n.	R\$ 31.300,00
Despesa liquidada	R\$ 31.300,00
Pagamento efetuado	R\$ 31.300,00

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas atendem às disposições da legislação pertinente e comprova a despesa realizada (o valor contratado foi empenhado, liquidado e devidamente pago).

A partir de casos semelhantes ao em tela e dos elementos trazidos aos autos, considerando a gravidade da infração apurada e o grau de reprovabilidade da conduta do jurisdicionado, valendo-me do sopesamento dos interesses envolvidos e da proporcionalidade, impõe-se ao então Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Sr. Mário Cesar, multa correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo dos documentos carreados ao processo, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, sob o n. 15/2015, pela realização de *pesquisa de mercado com apenas duas empresas* em desconformidade com o art. 43, inciso IV, da Lei n. 8666/1993;

II - Pela **REGULARIDADE** da *formalização do Contrato Administrativo s/n* e da *Execução Financeira* considerando que observaram a legislação pertinente e encontram-se em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, *exceto pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes à formalização do instrumento contratual*;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao então Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, **Sr. Mário Cesar Oliveira da Fonseca**, portador do CPF n. 804.455.357-68, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

- **50 (cinquenta) UFERMS**, devido à **irregularidade referente ao certame licitatório** (ausência de pesquisa de mercado pelo menos três empresas), em desconformidade com o que estabelece o artigo 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, o que faço com fundamento do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

- **30 (trinta) UFERMS**, pela **remessa intempestiva de documentos** à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

IV - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2150/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15057/2017

PROTOCOLO: 1831709

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: GLEICIR MENDES CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Devanira Pozenato Valério**, nascida em 12/05/1978, Matrícula n. 114762196-1, ocupante do cargo efetivo de Agente de Apoio Educacional na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-29657/2018, peça n. 11, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 1227/2019, peça n. 12, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais à servidora **Devanira Pozenato Valério**, conforme Portaria Benefício n. 049/2017/PREVID, publicada no Diário Oficial n. 4.465, de 01.06.2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1590/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15108/2016

PROTOCOLO: 1710318

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA E LIMPEZA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI Nº 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório (Convite n. 10/2015), da formalização e da execução financeira do Contrato s/n, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande e a empresa JR Aldrovandi EPP, no valor de R\$ 56.714,99 (cinquenta e seis mil setecentos e quatorze reais e noventa e nove centavos).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição de materiais de copa e limpeza para atender à demanda do departamento de almoxarifado da Câmara Municipal de Campo Grande, com vigência prevista para o período de 16/4/2015 a 16/4/2016.

Constatando pendências na documentação relativa ao procedimento licitatório e à execução financeira do contrato, o Conselheiro Relator intimou os Gestores (peça n. 39 e 40, f. 235-236) a fim de que encaminhassem os seguintes documentos:

1. Indicação do objeto e valor estimado com pesquisa de mercado;
2. Justificativa acerca da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;
3. Demais documentos referentes à fase de execução financeira, uma vez que aqueles enviados anteriormente demonstram inconsistências entre si (Empenhado R\$ 56.714,99; Liquidado e Pago R\$ 56.572,61).

Regularmente intimados a apresentar documentos e a esclarecer as impropriedades observadas, o ex-Gestor e o atual compareceram aos autos no prazo determinado, informando que a pesquisa de mercado foi realizada via telefone e que foi solicitado o cancelamento do saldo no valor de R\$ 142,38 (cento e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), sem, contudo, demonstrar a efetividade do ato.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou parecer à peça n. 51, f. 256-258, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, e pela aplicação de multa ao Gestor.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada,

os aspectos relativos ao procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Convite n. 10/2015)

Quanto ao procedimento licitatório (Convite n. 10/2015) foi apontada pela equipe técnica especializada a ausência de pesquisa de mercado, motivo pelo qual o Conselheiro Relator providenciou a intimação dos Gestores. Intimidados regimentalmente, os Ordenadores de Despesas compareceram aos autos declarando que à época da licitação foi realizada pesquisa de mercado, via telefone, junto a outras duas empresas, tendo descrito os valores por elas apresentados a título de orçamento (peça n. 46, f. 243).

É cediço que a realização de pesquisa de mercado em procedimentos licitatórios detém grande importância, não só por ser condição estabelecida na lei n. 8.666/1993, mas também, por se tratar de instrumento por meio do qual a Administração Pública pode se certificar de que os preços ofertados pelos licitantes, em relação ao serviço/objeto pretendido, estão de acordo com os valores praticados no mercado.

Ocorre que, apesar de legalmente aceita, a pesquisa via telefone, no modo como se apresenta, torna-se demasiadamente inapropriada, tendo em vista que se trata da cidade de Campo Grande/MS, onde inúmeras empresas oferecem o serviço licitado, motivo pelo qual a pesquisa de preços seria facilmente realizada pelas vias habituais, ou, ao menos, via e-mail, onde seria possível demonstrar a discriminação dos serviços separadamente, com seus respectivos valores, a fim de possibilitar a comparação dentre as empresas.

Entretanto, considerando que a licitação em tela foi realizada no ano de 2015 e por se tratar de falha formal (uma vez que foi realizada, porém de maneira inadequada), esta por si só não tem o condão de macular integralmente o certame licitatório.

2.2 Da formalização contratual (Contrato Administrativo s/n)

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe os arts. 9º e 10, inciso II, c/c §§ 3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/2013 e considerando o valor global contratado (R\$ 56.714,99) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$21,27) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao Contrato Administrativo (peça n. 15, f. 97-101), verifica-se que o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

No entanto, a remessa do contrato a esta Corte foi realizada fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que sujeita o gestor responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

2.3. Da Execução Financeira

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, a execução financeira do contrato foi demonstrada da seguinte forma:

Valor Contratado	R\$ 56.714,99
Valor Empenhado	R\$ 56.714,99
Valor Liquidado	R\$ 56.572,61
Valor Pago	R\$ 56.572,61

Assim sendo, observa-se o processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do art. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Friso ainda, que o Ordenador de Despesas informou à peça n. 46, f. 243, via Ofício n. 187/2017, que foi solicitado o cancelamento do saldo de R\$ 142,38 (cento e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), valor referente à diferença entre as quantias acima mencionadas, *sem, contudo, comprovar a*

efetividade do ato, permanecendo, portanto, a irregularidade da presente fase contratual.

Como consequência, a imposição da multa prevista no artigo 43 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e disciplinada no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, em virtude de ato praticado contra a norma legal estabelecida nos artigos 62 e 63 da lei n. 4.320/64, bem como a infringência ao artigo 38 do mesmo diploma legal.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Irregularidade da execução financeira contratual

Considerando-se os elementos trazidos aos autos que evidenciam o cometimento de infrações em grau leve por parte do gestor; a desídia em comprovar, quando oportunizado, a anulação do saldo de empenho não utilizado, o que inviabiliza a utilização de recurso orçamentário em outra finalidade de interesse público; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, impõe-se ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, *Mário César Oliveira da Fonseca*, multa correspondente a 5 (cinco) UFERMS, o que se faz com suporte nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

3.2. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim sendo, em função da documentação referente ao Contrato em tela terem sido encaminhadas com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório (Convite n. 10/2015), em face da pesquisa de mercado ter sido realizada via telefone – art. 43, IV da Lei Federal n. 8.666/1993;
- Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo s/n, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande e a empresa JR Aldrovandi EPP, nos termos dos artigos 54 a 64, da lei n. 8.666/93, *exceto* pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas;
- Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação, por descumprimento dos artigos 38, 62 e 63 da lei n. 4.320/64;
- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, *Mário César Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF/MF sob o n. 804.455.357-68, no valor total correspondente a 35 (trinta e cinco) UFERMS em virtude da irregularidade da execução financeira contratual e da remessa de documentos a esta Corte de Contas fora do prazo;
- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2180/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1534/2018

PROTOCOLO: 1887383

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Onira Tolon de Camargo Vilela**, cônjuge do segurado falecido Manoel Afonso Vilela Filho que ocupava o cargo de Motorista na Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 15-16) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 17) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 40, § 7º, I da Constituição Federal combinado com os arts. 47 e 49 da Lei Complementar 191/11, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Onira Tolon de Camargo Vilela**, em decorrência do óbito do segurado falecido Manoel Afonso Vilela Filho, conforme Portaria "PE" IMPCG 12/18, publicada no DIOGRANDE n. 5129, de 29.01.18.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2247/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1879/2017

PROTOCOLO: 1776267

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Maria Aparecida de Jesus Moura**, nascida em 08/06/1960, Matrícula n. 66941021, ocupante do cargo efetivo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-20667/2018, peça n. 12, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 1443/2019, peça n. 13, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 35, § 1º, 1ª parte, combinado com os arts. 76 e 77, todos da Lei 3150/05, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **Maria Aparecida de Jesus Moura**, conforme Decreto "P" 5816/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9317, em 29.12.16.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2249/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1906/2017

PROTOCOLO: 1776279

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Herotilde Ribeiro dos Santos**, nascida em 05/10/1961, Matrícula n. 64664021, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-20689/2018, peça n. 12, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 1483/2019, peça n. 13, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 35, caput, da Lei 3150/05, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional 70/12, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **Herotilde Ribeiro dos Santos**, conforme Decreto "P" 5816/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9317, em 29.12.16.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2272/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20050/2016

PROTOCOLO: 1732242

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO: ROSELI BAUER

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, ao servidor **Darci Ceccato**, ocupante do cargo de Oficial Técnico Agrícola na Prefeitura Municipal.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 16-19, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias.	11.027 (onze mil e vinte e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-25854/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 912/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do **Darci Ceccato** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 54 da Lei Municipal n. 1.433/2005, de 23.09.2005, conforme Portaria PREVMAR n. 144/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 831, de 31.08.2016.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor **Darci Ceccato**, ocupante do cargo de Oficial Técnico Agrícola na Prefeitura Municipal.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2185/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20536/2017

PROTOCOLO: 1848406

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: JAMIL BALDUINO MACHADO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Maria José Marques**, cônjuge do segurado falecido Izaías Marques Queiroz que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 45-46) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 47) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 2º da lei n. 10.887/2004, art. 27 da Lei Complementar Municipal n. 11/2001, com as alterações introduzidas pela lei n. 13.135/2015 e Medida Provisória n. 676, de 17 de junho de 2015, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Maria José Marques**, em decorrência do óbito do segurado falecido Izaías Marques Queiroz, conforme Portaria n. 907/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios, n. 1917, em 22 de agosto de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2132/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23111/2017

PROTOCOLO: 1858504

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: JAMIL BALDUINO MACHADO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíba/MS, à servidora **Aurenice Custódia da Silva**, ocupante do cargo de Serviços Gerais na Secretaria Municipal de Administração.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fl. 14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias.	6.699 (seis mil, seiscentos e noventa e nove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-28934/2018, peça n. 14, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 755/2019, peça n. 15, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Aurenice Custódia da Silva** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, 'b', da Constituição Federal, combinado com o art. 24, III, 'b' da Lei Complementar n.011/2001, conforme Portaria nº 1009/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 194, de 26 de setembro de 2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Aurenice Custódia da Silva**, ocupante do cargo de Serviços Gerais na Secretaria Municipal de Administração.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1439/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2366/2014

PROTOCOLO: 1483183

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADÃO UNÍRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DE CLÁUSULAS LEGAIS OBRIGATORIAS. OBJETO DA AVENÇA DEFINIDO COM CLAREZA. DEMAIS CONDIÇÕES, PRAZO E VALORES REGULARMENTE ESTABELECIDOS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização do Contrato de Obra n. 34/2014 (originário do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 15/2014*), celebrado entre o Município de *São Gabriel do Oeste* e a empresa *Contrafo Comércio de Materiais Elétricos Ltda.*, para aquisição de materiais elétricos para manutenção de redes elétricas; no valor de R\$ 97.793,10 (noventa e sete mil setecentos e noventa e três mil e dez centavos).

Através do relatório de análise às folhas 38/41, a equipe técnica especializada considerou a contratação em conformidade com as disposições legais e procedimentais em vigor.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 46/47, opinando pela declaração de regularidade de todos os aspectos examinados.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, e em razão do tratamento favorável dado ao procedimento licitatório que deu origem à contratação (AC01-1579/2016), e da fase atual da instrução do processo, neste ato serão analisados os aspectos relativos à regularidade da formalização do contrato celebrado.

2.1. Da formalização do Contrato de Obra n. 34/2010

A contratação foi corretamente celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (*Contrafo Comércio de Materiais Elétricos Ltda.*). O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93,

estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Regular, portanto, sob este aspecto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO**:

▪ **A REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Obra n. 34/2014, celebrado entre o Município de *São Gabriel do Oeste* e a empresa *Contrafo Comércio de Materiais Elétricos Ltda.*, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93;

É a decisão.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à DFEAMA para análise físico-financeira da contratação.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2154/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24583/2017

PROTOCOLO: 1869619

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Previdência Social dos Servidores do Município de Navirai/MS, ao servidor **Osmar de Souza**, ocupante do cargo de Pedreiro na Prefeitura Municipal.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 9, fls. 15-16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias.	8.311 (oito mil, trezentos e onze) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-28846/2018, peça n. 24, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 950/2019, peça n. 25, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do **Osmar de Souza** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, combinado com o art. 40 da Lei Municipal n. 1.629/2012, conforme Portaria n. 038/2017, publicado no Diário Oficial dos

Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1964, de 30 de outubro de 2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor **Osmar de Souza**, ocupante do cargo de Pedreiro na Prefeitura Municipal.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2135/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24741/2017

PROTOCOLO: 1870369

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. BENEFICIÁRIA. FILHA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Alana Oliveira Silva**, filha da segurada falecida Elizete da Silva Oliveira que ocupava o cargo de Merendeira, na Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 18-19) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 20) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Alana Oliveira Silva**, em decorrência do óbito da segurada falecida Elizete da Silva Oliveira, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 141/2017, publicada no DIOGRANDE n. 5.060, de 16 de novembro de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2167/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24786/2017

PROTOCOLO: 1870547

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO: ELENA MARIA ANTUNES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. GENITORA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Antônia Teixeira**, genitora do segurado falecido João Ramão Jacques que ocupava o cargo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 36-37) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 38) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 40, §§ 2º, 7º e 8º, redação dada pela Emenda Constitucional n. 041, de 19/12/2003, observando o artigo 2º da Lei n. 10887/2004, artigo 201, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar n. 125, de 06/01/2017, anexo I, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Antônia Teixeira**, em decorrência do óbito do segurado falecido João Ramão Jacques, conforme Portaria 1171/2017 – RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, n. 1976, de 17/11/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2202/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24904/2017

PROTOCOLO: 1873673

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Doreny Valenzuela Gamarra**, cônjuge do segurado falecido Neudo Ferreira que ocupava o cargo de Oficial de Manutenção, aposentado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 18-19) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 20) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Municipal 042/2007, de 19/12/2007, c/c §7º, inciso I, do art. n. 40 da Constituição Federal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Doreny Valenzuela Gamarra**, em decorrência do óbito do segurado falecido Neudo Ferreira, conforme Portaria n. 061/2017, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã (MS), em 1º de dezembro de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2199/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25553/2016

PROTOCOLO: 1728016

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADOR: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 72/2015

CONTRATADA: COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGROINDUSTRIAS LTDA

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS, PROTEÇÃO E FERRAMENTAS EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

VALOR: R\$ 94.565,82

VIGÊNCIA: 8/12/2015 A 7/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato n. 224/2015, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Comagran Dourados Produtos Agro Industriais Ltda; para aquisição de materiais diversos, proteção e ferramentas em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura Obras e Serviços Públicos; ao custo de R\$ 94.565,82 (noventa e quatro mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 72/2015) se encontra autuado no TC/MS n. 24180/2016, tendo sido julgado regular por meio do Acórdão AC01-1093/2018 à peça 22, f. 581-583.

Através do relatório de análise à peça 06, f. 21-23, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 224/2015.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 11, f. 28-29, opinando pela regularidade da formalização contratual.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim sendo, e com base na ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação em tela, serão apreciados em primeiro lugar os aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 224/2015, uma vez que o procedimento licitatório já foi apreciado por meio do Acórdão AC01-1093/2018.

2.1. Da formalização contratual

Quanto à formalização, o Contrato n. 224/2015 foi celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa VComagran Dourados Produtos Agroindustriais Ltda de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Portanto, restaram atendidas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, exceto ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INT/MS n. 35/2011, tendo em vista que a remessa se deu de forma intempestiva a este Tribunal de Contas.

3. Dosimetria da multa

- Remessa de documentos fora do prazo

Considerando que a remessa do Contrato n. 224/2015 a esta Corte de Contas ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fixo multa no valor de 30

(trinta) UFERMS em desfavor do Prefeito de Coxim/MS, Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF/MF sob o n. 932.772.611-15, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 224/2015, nos termos do art. 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93, **exceto** pela remessa intempestiva do contrato a este Tribunal, em inobservância às normas estabelecidas no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

3 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2176/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3205/2018

PROTOCOLO: 1893854

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Nilce Machado da Cunha**, cônjuge do segurado falecido Edemar Flores da Cunha que ocupava o cargo de Motorista no Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Amambai/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 15-16) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 17) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, inc. I da Lei Municipal n. 1.874/2004, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Nilce Machado da Cunha**, em decorrência do óbito do segurado falecido Edemar Flores da Cunha, conforme Portaria n. 09/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2024, de 26 de janeiro de 2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2204/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3955/2018

PROTOCOLO: 1897486

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Raimunda Pereira Brito de Andrade**, cônjuge do segurado falecido José Carlos de Andrade que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 15-16) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 17) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os artigos 47 e 49 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Raimunda Pereira Brito de Andrade**, em decorrência do óbito do segurado falecido José Carlos de Andrade, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 29, de 05 de março de 2018, publicada no Diário Oficial do Município DIOGRANDE n. 5.169, de 09 de março de 2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2205/2019

PROCESSO TC/MS: TC/403/2017

PROTOCOLO: 1775546

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Marilene Rejala da Cruz**, cônjuge do segurado falecido Sebastião Terra da Cruz que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na Gerência de Obras.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 33-34) e o i.

Representante do Ministério Público de contas (f. 35) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 40, § 7º, II da Constituição, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Marilene Rejala da Cruz**, em decorrência do óbito do segurado falecido Sebastião Terra da Cruz, conforme Portaria n. 782/16, publicada no Jornal Estado do Pantanal, em 04.01.17.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2215/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4128/2017

PROTOCOLO: 1789463

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Neiva Maldonado dos Santos**, cônjuge do segurado falecido Horácio Cardin dos Santos que ocupava o cargo de Cirurgião Dentista na Secretaria de Estado de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 35-36) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 37) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 31, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005 e CI/PROJUR/AGEPREV n. 17, de 04.04.2016, combinado com a Lei Federal n. 13.135, de 17.06.2015, Lei Federal n. 13.183, de 04.11.2015 e Nota Técnica n. 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Neiva Maldonado dos Santos**, em decorrência do óbito do segurado falecido Horácio Cardin dos Santos, conforme Decreto "P" n. 397/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.348, de 10.02.2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2241/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4137/2017

PROTOCOLO: 1789473

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido ao **Alfredo Alves Ferreira**, cônjuge da segurada falecida Marilce de Amorim Ferreira que ocupava o cargo de Agente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 37-38) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 39) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 31, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005 e CI/PROJUR/AGEPREV n. 17, de 04.04.2016, combinado com a Lei Federal n. 13.135, de 17.06.2015, Lei Federal n. 13.183, de 04.11.2015 e Nota Técnica n. 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão ao beneficiário **Alfredo Alves Ferreira**, em decorrência do óbito da segurada falecida Marilce de Amorim Ferreira, conforme Decreto "P" n. 387/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.348 de 10.02.2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2228/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4161/2018

PROTOCOLO: 1898416

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO: ROSELI BAUER

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIOS. FILHOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Paula Souza Ferreira**, ao **Agnaldo Souza Ferreira** e ao **Geovani Souza Ferreira**, filhos do segurado falecido Domingos Ramos Ferreira que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos na Prefeitura Municipal de Maracaju.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 27-28) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 29) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 40, § 7º, I, art. 2º, I da Lei Federal 10887/04, c/c Lei Municipal, I, § 5º1892/2017, art. 68, art. 69, I, art. 6º, § 1º, art. 75, § 2º e art. 76, I e II, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão aos beneficiários **Paula Souza Ferreira**, **Agnaldo Souza Ferreira** e **Geovani Souza Ferreira**, em decorrência do óbito do segurado falecido Domingos Ramos Ferreira, conforme Portaria PREVMAR n. 034/2018, publicada no Diário Oficial do Município n. 1187, de 09 de março de 2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2269/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4286/2017

PROTOCOLO: 1790255

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida ao servidor **Aldemar Alfredo**, nascido em 28/02/1954, Matrícula n. 2401021, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-19935/2018, peça n. 12, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 1864/2019, peça n. 13, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 35, caput, da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29.03.2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais ao servidor **Aldemar Alfredo**, conforme Decreto "P" n. 448/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.348, de 10.02.17.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2266/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4799/2016

PROTOCOLO: 1657564

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Sônia Maria del Pícolo de Camargo**, nascida em 18/01/1955, Matrícula n.

328855/07, ocupante do cargo efetivo de Educador Infantil na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-19530/2018, peça n. 09, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 1358/2019, peça n. 10, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a" e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **Sônia Maria del Pícolo de Camargo**, conforme Decreto "P" n. 3.806/15, publicado no DIOGRANDE nº 4.440, de 17 de dezembro de 2015.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2226/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4896/2018

PROTOCOLO: 1902860

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Ana Maria da Silva Melo**, cônjuge do segurado falecido Claudionor de Oliveira Melo que ocupava o cargo de Ajudante de Operação I na Secretaria de Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 15-16) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 17) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os artigos 47 e 49 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Ana Maria da Silva Melo**, em decorrência do óbito do segurado falecido Claudionor de Oliveira Melo, conforme Portaria "PE" IMPCG N. 50, de 16 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial do Município DIOGRANDE n. 5.206, de 18 de abril de 2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2231/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5971/2018

PROTOCOLO: 1906424

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Nilza Batista Gomes**, cônjuge do segurado falecido Adão Leite Rodrigues que ocupava o cargo de Fiscal de Obras, Posturas e Cadastros, aposentado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMUR.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 18-19) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 20) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os artigos 47 e 49 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão à beneficiária **Nilza Batista Gomes**, em decorrência do óbito do segurado falecido Adão Leite Rodrigues, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 69, de 21 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial do Município DIOGRANDE n. 5.245, em 28 de maio de 2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2232/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6359/2018

PROTOCOLO: 1907543

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Maria da Mata Silva Neri**, cônjuge do segurado falecido Valdomiro Silva Neri que ocupava o cargo de Ajudante de Operação, aposentado por invalidez pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 15-16) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 17) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os artigos 47 e 49 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão à beneficiária **Maria da Mata Silva Neri**, em decorrência do óbito do segurado falecido Valdomiro Silva Neri, conforme

Portaria "PE" IMPCG n. 42, de 19 de março de 2018, publicada no Diário Oficial do Município DIOGRANDE n. 5.180, em 20 de março de 2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2175/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7101/2016

PROTOCOLO: 1676995

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: MINIMERCADO SOL NASCENTE EIRELI – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 104.650,65

VIGÊNCIA: 29/2/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTENDO OS REQUISITOS ESSENCIAIS. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 39/2016, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Minimercado Sol Nascente Eireli - ME, pelo valor inicial de R\$ 104.650,65 (cento e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

Destacamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2016, encartado nos autos TC/MS n. 8384/2016, foi declarado regular, por meio do Acórdão AC01-2205/2017.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, em análise ANA-5ICE-17299/2016 (folhas 38-40), ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância da formalização do Contrato Administrativo n. 39/2016 com as normas de licitações e contratações públicas, bem como com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer PAR-2ª PRC-2383/2019 (folha 274), opinou pela regularidade da formalização contratual.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a análise e o julgamento da 2ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE verifica-se que a formalização contratual apresenta os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução. Foi comprovada ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993.

Ademais, a remessa dos documentos a esta Corte foi realizada tempestivamente, em acordo com a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 39/2016, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2234/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7315/2018

PROTOCOLO: 1913753

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: NELSON GONÇALVES ESTADULHO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Margarida Ribeiro Azogue Ravaglia**, cônjuge do segurado falecido Henrique Magin Ravaglia que ocupava o cargo de Motorista, aposentado por invalidez pela Secretaria Municipal de Obras.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 17-18) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 19) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal, c/c artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 21 da Lei Municipal n. 1.801/2001, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão à beneficiária **Margarida Ribeiro Azogue Ravaglia**, em decorrência do óbito do segurado falecido Henrique Magin Ravaglia, conforme Portaria Aquidauanaprev n. 116/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana n. 992, em 29 de junho de 2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2276/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10773/2015

PROTOCOLO: 1602036

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ORDENADOR DE DESPESAS: SILAS JOSÉ DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 25/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2015

CONTRATADA: LUCIENE PANIAGO GONÇALVES – ME.

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS, DURANTE O ANO LETIVO DE 2015.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 176.537,96

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n.º 25/2015) e da sua Execução Financeira, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA** e a empresa **LUCIENE PANIAGO GONÇALVES – ME.**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, nas linhas que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, durante o ano letivo de 2015.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 3595/2018 (peça n.º 09), manifestando-se conclusivamente pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 25/2015) e da sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 2838/2019 (peça n.º 10), concluindo pela **regularidade** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n.º 25/2015) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumprido salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 – 254/2017, constante no processo TC/MS – 10759/2015 (protocolo 1602035), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual (Contrato n.º 25/2015) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R\$ 141.595,45
Comprovantes Fiscais:	R\$ 141.595,45
Pagamentos:	R\$ 141.595,45

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumprido salientar quanto à intempestividade no prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas, referentes ao Contrato e à Execução Financeira, estabelecido pela Instrução Normativa nº. 35/2011.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n.º 25/2015), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA** e a empresa **LUCIENE PANIAGO GONÇALVES – ME.**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa n.º 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, titular do órgão à época, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, referentes ao Contrato e à Execução Financeira;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2293/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18684/2016

PROTOCOLO: 1729067

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: RICARDO TREFZGER BALLOCK

INTERESSADO (A): MARLI BEATRIZ FISCHER LEMES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **MARLI BEATRIZ FISCHER LEMES**, considerado regular pela ICEAP.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2294/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1883/2017

PROTOCOLO: 1776264

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): AMILTON FERREIRA DE ARAUJO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **AMILTON FERREIRA DE ARAUJO**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2295/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1902/2017

PROTOCOLO: 1776170

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): SEBASTIÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **SEBASTIÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2305/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19654/2017

PROTOCOLO: 1845681

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): HEVARISTO SEDANO PERES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do Cabo PM **HEVARISTO SEDANO PERES**, considerado regular pela Inspeção de Controle de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2297/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19702/2016

PROTOCOLO: 1732205

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: RICARDO TREFZGER BALLOCK

INTERESSADO (A): MARIA DELMIRA GIMENEZ

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **MARIA DELMIRA GIMENEZ**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2237/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19924/2017

PROTOCOLO: 1846705

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): PASCOAL BUSCIOLI

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **PASCOAL BUSCIOLI**, pensionista da ex-servidora **Elza Aparecida Buscioli** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2239/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19939/2017

PROTOCOLO: 1846906

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): LUCIA HELENA BOTELHO DE MEDEIROS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **LUCIA HELENA BOTELHO DE MEDEIROS**, pensionista da ex-servidora **Joanita Botelho de Medeiros** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de

janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2303/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19946/2017

PROTOCOLO: 1846957

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ELUIZ SILVA PAULON

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro da Refixação de Proventos no Retorno para a Reserva Remunerada concedida ao servidor **ELUIZ SILVA PAULON**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos da Emenda Constitucional nº 70/2012, c.c. os arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Refixação de Proventos no Retorno para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2299/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2059/2017

PROTOCOLO: 1778309

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): DULCINA DIONÍSIO CAPRIATA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **DULCINA DIONÍSIO CAPRIATA**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2290/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21982/2017

PROTOCOLO: 1850486

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): EVALDO PINHEIRO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor **EVALDO PINHEIRO DA SILVA**, considerado regular pela ICEAP.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2255/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2991/2017

PROTOCOLO: 1788911

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

ORDENADOR: RONIS DA SILVA MOREIRA

CARGO: PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2017

PROCEDIMENTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017

CONTRATADO: FAUSTINO & AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade (Tomada de Preços nº 001/2017), a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 003/2017) e do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre a Câmara Municipal de Figueirão e a empresa Faustino & Ávila Advogado Associados, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica à Câmara Municipal.

A equipe da 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº 21414/2018 (Peça nº 28) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório, do instrumento contratual e do aditamento (1º Termo Aditivo).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR – 4ª PRC – 3267/2019 (peça nº 29), pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do 1º termo aditivo ao contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2017 não foi realizado de acordo com o disposto no artigo 37, caput, da CF; art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, por se tratar de contratação de sociedade de advogados, cujo objeto é comum, consistente em atividades permanentes e contínuas da Câmara Municipal, que devem ser desempenhadas por servidores do quadro efetivo da respectiva Casa Legislativa, caracterizando substituição de mão-de-obra.

De acordo com a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, nos autos do Processo TC/MS nº 4643/2001 (Parecer C nº 00/0044/2001), os serviços em análise como “assessorias” e “consultorias”, como no caso, nas áreas orçamentárias, financeira, patrimonial, licitações e contratos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, necessitando de profissionais ou empresas de notória especialização para as suas realizações, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações.

Conforme pontuado pelo Tribunal de Contas da União:

É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.” Acórdão nº 712/2007 – Plenário.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 003/2017, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos. 55 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, entretanto, entendemos que a prorrogação encontra-se irregular, porquanto, trata-se de continuidade de contrato que, em nosso entendimento, origina-se de um procedimento licitatório que se revela irregular.

Quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato em comento, cujo objeto foi à prorrogação do prazo **12 meses**, encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, mas por sua vez entendemos ser a prorrogação, consequentemente **irregular por se tratar** de continuidade de contrato que, em nosso entendimento, origina-se de um procedimento licitatório irregular nos termos do que dispõe o artigo 37, caput, da CF; artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 001/2017), correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 003/2017), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c art. 120, III e §4º, II e III da Resolução Normativa n. 76, de 2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFEMS ao Sr. Ronis da Silva Moreira, ordenador de despesas à época, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, conforme prevê o art. 42, IV e IX, c/c os arts. 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6 - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

7 – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias Convênios do Estado e Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2222/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3920/2015

PROTOCOLO: 1574515

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA.

INTERESSADO: JAIME SOARES FERREIRA

CARGO: EX-PREFEITO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2014.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 097/2014.

CONTRATADO: ATALINK SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME

OBJETO CONTRATADO: SERVIÇO DE LINK EMPRESARIAL, IP FIXO DE 6 MBPS DOWNLOAD X MBPS UPLOAD, PARA TRANSMISSÃO, EMISSÃO E RECEPÇÃO DE INFORMAÇÕES MULTIMÍDIA. OS SERVIÇOS DE INTERNET SERÃO PRESTADOS NA ZONA RURAL SÃO JOAQUIM POLO E EXTENSÕES. A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ FORNECER AS ANTENAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA LEVAR O LINK; E FICARÁ RESPONSÁVEL PELA INSTALAÇÃO TÉCNICA, E PREVENÇÃO PARA EVITAR QUEIMA DE APARELHOS.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 50.004,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº 097/2014), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 045/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e a empresa Atalink Serviços de Comunicações LTDA-ME, tendo como objeto o serviço de Link empresarial, IP Fixo de 6 Mbps download x 1 Mbps Upload, para transmissão, emissão e recepção de informação multimídia. Os serviços de internet serão prestados na Zona Rural São Joaquim Polo e Extensões. A empresa vencedora deverá fornecer as antenas e demais equipamentos necessários para levar o Link; e ficará responsável pela instalação técnica, e prevenção para evitar queima de aparelhos.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise de nº 21161/2018 (peça nº 54, fls. 01/07) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando a omissão e o descumprimento do prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC – 3163/2018 (peça nº 55, fl. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

“I – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 849.342.391-20 nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência capítulo III 1.2.2 “a” da IN/TC nº 035/2011; (remessa intempestiva 1º e 2º termos aditivos) II - RECOMENDAR ao titular do órgão e a quem o tenha substituído que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012; III - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 097/2014, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do instrumento contratual e o 1º Termo Aditivo (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular DSG – G.JD - 11210/2016 (peça nº 32) cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	50.004,00
Valor prorrogado por mais um ano	50.004,00
Empenhos Emitidos	100.008,00
Empenhos Válidos	100.008,00
Comprovantes Fiscais	100.008,00
Pagamentos	100.008,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (UFERMS) ao Sr. Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal), titular do órgão à época, pela intempestividade de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ artigo 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2240/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4663/2017

PROTOCOLO: 1790315

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): MARIA INEIS AZAMBUJA KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedidos à servidora **MARIA INEIS AZAMBUJA KRUGER**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2248/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7637/2018

PROTOCOLO: 1915321

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ZAMIR BARBOSA DE OLIVEIRA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado e, celebrado entre o Município de Bela Vista e o servidor Zamir Barbosa de Oliveira, para exercer a função de motorista de transporte escolar, com prazo de vigência de 19/04/2018 a 31/12/2018.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao emitir a Análise ANA – ICEAP 19859/2018 e sugeriu o não registro da contratação, pois “A justificativa apresentada fundamentada na Lei Complementar Municipal nº017/2006 não foi capaz de demonstrar a necessidade temporária ou mesmo o excepcional interesse público da atividade que será desenvolvida pelo servidor.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC- 20127/2018 e também opinou pelo não registro da contratação temporária.

É o relatório.

Ao compulsar os autos verifico que o presente ato de pessoal não está em conformidade com a Lei Municipal 017/2006.

Intimado na forma regimental, o Prefeito de Bela Vista, Sr. Reinaldo Miranda Benites, não compareceu a fim de prestar os esclarecimentos solicitados por esta Corte de Contas, ficando a contratação inapta a receber a chancela de aprovação.

Sabe-se que o simples fato de não haver no município candidato aprovado em concurso público para preencher vaga existente, não autoriza a municipalidade realizar contratações temporárias sem que haja a comprovação da excepcionalidade, do interesse público e da temporalidade da contratação.

Como bem salientou a equipe técnica, as funções desenvolvidas no cargo de motorista são constantes e não podem ser interrompidas pela administração pública, devendo o cargo ser preenchido por meio de concurso público.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Zamir Barbosa de Oliveira CPF 614.979.321-49, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Reinaldo Miranda Benites, CPF 489.666.491-49, Prefeito Municipal de Bela Vista, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não atendimento pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º, I, a da Resolução Normativa nº076/2013.

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2300/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8933/2016

PROTOCOLO: 1674509

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: RICARDO TREFZGER BALLOCK
INTERESSADO (A): LORELY PAVAO GONÇALEZ
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **LORELY PAVAO GONÇALEZ**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta

Pleno

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO Nº 4 DE 20 DE MARÇO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6660/2013
ASSUNTO: CONVÊNIO 2012
PROTOCOLO: 1410159
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, JOSÉ GARCIA DE FREITAS, LUCIANO APARECIDO DA SILVA, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARANAIBA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/9097/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1531758
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, MARCELO ALVES DE FREITAS
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002089/2015 FISCALIZAÇÃO 2013

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7488/2015
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2014
PROTOCOLO: 1592618
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
INTERESSADO(S): VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA, VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002822/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00008443/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00020197/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6995/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678647
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): Jose Izauri de Macedo, LEANDRO PERES DE MATOS, LUIZ ALBERTO BATISTA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6703/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680348
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): EVERTON ALVES DA SILVEIRA, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, VALDIR LUIZ SARTOR

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6500/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2015
PROTOCOLO: 1796649
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): APARECIDO GERALDO RODRIGUES, IVO FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6477/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2014
PROTOCOLO: 1799558
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, ROBERTO SILVA CAVALCANTI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7338/2017/002
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2018
PROTOCOLO: 1906804
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): João Paulo Zampieri Salomão, NOTA CONTROL TECNOLOGIA LTDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7548/2018
ASSUNTO: AUDITORIA 2017
PROTOCOLO: 1908670
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7533/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1914018
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO(S): EDSON PERES IBRAHIM
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00006863/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2009

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5133/2013
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2012
PROTOCOLO: 1413362
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS, ROBERSON LUIZ MOUREIRA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00001437/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00003377/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00018905/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/3421/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1487993
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): JAIME JOSÉ MACHADO DE QUEIROZ, JAIME SOARES FERREIRA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6381/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1678633

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA, JOZELI CHULLI DA SILVA, JULIANA CAETANO ORTEGA, ROBERTO HASHIOKA SOLER

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/14463/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1712302

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10898/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1715508

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12757/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1734336

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/14635/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1736856

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/18009/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1749881

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

INTERESSADO(S): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/14404/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1776484

ORGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/14413/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1782574

ORGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7540/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1799642

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS

INTERESSADO(S): LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/16689/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1816101

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/14637/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1826253

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/18269/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1836874

ORGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, ODETE APARECIDA DE SOUZA AIRTON, PAULO SERGIO PIMENTEL, VALDOMIRO BRISCHILIARI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/18278/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1837143

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ

INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVESSE, ANA MARIA DE ALMEIDA , CLAUDIA MACEDO GARCIA IBRAHIM, JORGE LUIZ TAKAHASHI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/18276/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1837145

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ

INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVESSE, CLAUDIA MACEDO GARCIA IBRAHIM, JORGE LUIZ TAKAHASHI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/18282/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2016

PROTOCOLO: 1837147

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ

INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVESSE, ANA MARIA DE ALMEIDA , CLAUDIA MACEDO GARCIA IBRAHIM, JORGE LUIZ TAKAHASHI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/14494/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1853849

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/13579/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1878807

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5116/2018

ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2018

PROTOCOLO: 1903421

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5857/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1743575

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO(S): LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, LUCIANE FERREIRA PALHANO, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1538/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1682426

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): RICARDO TREFZGER BALLOCK

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6966/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1777933

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): ADAO UNIRIO ROLIM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/13957/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1666266

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): LEANDRO PERES DE MATOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/16469/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1860624

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): EVERTON DA COSTA TEIXEIRA, JUSTINIANO BARBOSA VAVAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/15395/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1702684

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

INTERESSADO(S): JOÃO CORDEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/14353/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1777926

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVESSE, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2623/2013/001

ASSUNTO: RECURSO 2013

PROTOCOLO: 1616894

ORGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/14726/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1869856

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/15318/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1813527

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): UMBERTO CANESQUE FILHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/01679/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1864281

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GETULIO FURTADO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/01737/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1795951

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/02277/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1703068

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/03129/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1842564

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/06317/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1716382

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10605/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1755476

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA, MARIO ALBERTO KRUGER

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/00543/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1868750

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/02275/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1827305

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/73899/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROTOCOLO: 1755174

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/73908/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1755148
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIM, JACOMO DAGOSTIN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/73911/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1755157
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIM, JACOMO DAGOSTIN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/73919/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1755165
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/108173/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1856646
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, EDSON PERES IBRAHIM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11262/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1703928
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10357/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1724034
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ANTONIO CESAR NAGLIS, FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9031/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1847443
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): MARIA WILMA CASANOVA ROSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14103/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1821564
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1828/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1811224
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO(S): JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10624/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1655247
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11279/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1846974
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, SILAS JOSE DA SILVA

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/7564/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1590955
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): SONIA TEREZINHA PENA FORTES MARAN
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008472/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00019415/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00002633/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/8179/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1590999
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/06426/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1727260
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/02267/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1738871
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/03188/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1748759
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/03201/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1748760
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/06090/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1767522
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/06409/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1767635
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/06372/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1767641
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/06191/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1768145
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/05083/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1821771
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/05115/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1821773
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/09886/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1831113
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10232/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1865210
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): IDENOR MACHADO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/04785/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1882852
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3706/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1762663
ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): JOÃO MITUMAÇA YAMAURA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8109/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1733041
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO(S): LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8848/2015
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 1603950
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004987/2008 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2008

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12101/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1803111
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO, LEONARDO NICARETTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2581/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1716845
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/03922/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1714769
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, EDSON LUIZ DE DAVID, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/117917/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1665891
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIN

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/119697/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1654510
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI, LUIS ANTONIO MARCHIORI PERÍCOLO, Patrícia Franco Bellé e Silva, WILSON DO PRADO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1977/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1898784
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): JOAO BATISTA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/04508/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1869678
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIN

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/116944/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1650853
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6327/2013/001/002
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2013
PROTOCOLO: 1836227
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): ARY RAGHIANT NETO, NELSON CINTRA RIBEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6323/2013/001/002
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2013
PROTOCOLO: 1836229
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): ARY RAGHIAN NETO, NELSON CINTRA RIBEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/17392/2017
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2017
PROTOCOLO: 1835410
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ILDA SALGADO MACHADO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/17622/2017
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2017
PROTOCOLO: 1836770
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ERMESON CLEBER MENDES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/17623/2017
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2017
PROTOCOLO: 1831599
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
INTERESSADO(S): ERALDO JORGE LEITE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/17315/2017
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2017
PROTOCOLO: 1825030
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
INTERESSADO(S): MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/17314/2017
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2017
PROTOCOLO: 1825027
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/17397/2017
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2017
PROTOCOLO: 1835335
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
INTERESSADO(S): MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/17312/2017
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2017
PROTOCOLO: 1825023
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ILDA SALGADO MACHADO

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3414/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1488762
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): ROBERTO HASHIOKA SOLER, SILVIO CARLOS SENHORINI
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8050/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1592866
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): IREU NATAL BARROS, MARIO VALERIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4589/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1677349
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
INTERESSADO(S): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00017039/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/00467/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1746146
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7288/2014
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2014
PROTOCOLO: 1475114
ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA, JOSÉ AÉDO CAMILO

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 14 DE MARÇO DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Primeira Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 2 DE 19 DE MARÇO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/04490/2014
ASSUNTO: ADMISSÃO 2014
PROTOCOLO: 1498697
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, JORGE JUSTINO DIOGO, VANESSA DE JESUS SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007591/2014 ATOS DE PESSOAL 2014

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11019/2015
ASSUNTO: ADMISSÃO 2015
PROTOCOLO: 1612936
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, JORGE JUSTINO DIOGO, MILTON BORGES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/01691/2016
ASSUNTO: ADMISSÃO 2016
PROTOCOLO: 1665529
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, JORGE JUSTINO DIOGO, KELLEN REGINA GOMES DA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/01698/2016
ASSUNTO: ADMISSÃO 2016
PROTOCOLO: 1665540
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, BRUNA APARECIDA DE ALMEIDA, JORGE JUSTINO DIOGO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/01704/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1665551

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, JORGE JUSTINO DIOGO, JOSE MARCOS MOREIRA DEDE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/09052/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO 2017

PROTOCOLO: 1814525

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

INTERESSADO(S): JAIME SOARES FERREIRA, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, VIVIANE JUNS GARCIA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/09058/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO 2017

PROTOCOLO: 1814533

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

INTERESSADO(S): JAIME SOARES FERREIRA, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, SANDRA CORREIA DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/94632/2011

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011

PROTOCOLO: 1200266

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO, MARIO DA FONSECA P. DA SILVA & CIA LTDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/762/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1386613

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, FAVARETO & MATIAS LTDA - ME, GERSON CLARO DINO, MARIA DAS GRAÇAS FREITAS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4653/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1408744

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, ORGANIZACOES UNIDAS LTDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7672/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1415861

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO, JULIO LOPES PEREIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4268/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1485807

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, PAULO ROBERTO DIAS BATISTA & CIA LTDA - ME

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6816/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1491794

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): AUTO POSTO TREVIZAN LTDA, EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/8196/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1494177

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): LEANDRO PERES DE MATOS, NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9887/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1511806

ORGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

INTERESSADO(S): IOS INFORMATICA ORGANIZACAO E SISTEMA S.A, JOAO ALBINO CARDOSO FILHO, NILZA GOMES DA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10753/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010

PROTOCOLO: 1521793

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): E.G. DE OLIVEIRA ME, GETULIO FURTADO BARBOSA, NEILO SOUZA DA CUNHA, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/17715/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1559466

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): FABIO ZANATA, LINDOMAR FONSECA DO NASCIMENTO-ME, NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2995/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1566756

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

INTERESSADO(S): POSTO JAPORA LTDA, VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5312/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1585236

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): CIRO JOSE TOALDO, HORACIO FRANCISCO FILHO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6134/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1589432

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

INTERESSADO(S): MARIA A. ROCHA SILVA - ME, VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9191/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1595367

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ALUISIO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12273/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1610019

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): INVIOLÁVEL N.A. ALARMES ELETRÔNICOS LTDA ME, SILVIO CARLOS SENHORINI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/328/2017

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1776389

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO, EDSON STEFANO TAKAZONO, LUZIA APARECIDA DE LIMA TAKAZONO, NEEMIAS QUEIROZ MONTEIRO EIRELI ME, VAGNER ALVES GUIRADO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10526/2017

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1818525

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): DIAS LOCAÇÕES, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, GERSON CLARO DINO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/24116/2017

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1865772

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA - EPP

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/24149/2017

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1867913

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, MARINETE VASCONCELOS BERNARDI ME

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7058/2018

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1911557

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, ATM MANUTENÇÃO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/117944/2012

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012

PROTOCOLO: 1357682

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

INTERESSADO(S): ANTONIO DE PÁDUA THIAGO, JORGE JUSTINO DIOGO, TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/118846/2012

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012

PROTOCOLO: 1365217

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): IGUACU POCOS ARTESIANOS LTDA, JOSÉ CARLOS BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9752/2013

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013

PROTOCOLO: 1423919

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, CONSTRUTORA JUPIÁ LTDA-EPP, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9460/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1682430

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

INTERESSADO(S): HALLEM RODRIGUES JASER, LEONEL LEMOS DE SOUZA

BRITO, LUCIANE FERREIRA PALHANO, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO, ODILSON ARRUDA SOARES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1067/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1884752

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO(S): ART VIDEO EIRELI-EPP, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/5550/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1799301

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO(S): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, REFRIGERAÇÃO MARACAJU LTDA-ME

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/6099/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1681180

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): JUN ITI HADA, kazuto Horii

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10018/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1928562

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO(S): EDUARDO MENDES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3238/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1894879

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO(S): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA, OCM SOFTWARE PARA ÁREA PÚBLICA EIRELI ME

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7403/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1913962

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): CAROLINA SILVA CARVALHO, MARIO VALERIO, RIZO COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI - EPP, Valberto Ferreira Costa

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7663/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1915418

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): APARECIDA FRANCISCA DA SILVA & CIA LTDA - ME, MARIO VALERIO, Valberto Ferreira Costa

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/19623/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1845532

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

INTERESSADO(S): CAMILA FERRARI BEZERRA DOS SANTOS - ME, ERALDO JORGE LEITE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8972/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018

PROTOCOLO: 1923161

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): TAHAN SALES MUSTAFA, TERPAVI - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/120176/2012

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012

PROTOCOLO: 1380392

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO, NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/13731/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1530247

ORGÃO: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID DE MENEZES, GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, RICARDO EBOLI GONÇALVES FERREIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/8282/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1593939

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): ANISIO JESUS ALVES DE SOUZA - ME, DONATO LOPES DA SILVA, SIDNEY FORONI, WANDERLEI DA SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2697/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016

PROTOCOLO: 1666614

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO(S): JACKSON ODILON DE OLIVEIRA REZENDE - ME, JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10516/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1818506

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): NYLTON AMADO FERNANDES - ME, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10521/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1818518

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, TUCA TRANSPORTES EIRELI - EPP

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/23916/2017

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1864595

ORGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): K.S.M ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - ME, LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3029/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS 2018

PROTOCOLO: 1893208

ORGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ELETRO CORUMBÁ ELETRIFICACAO LTDA, LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3745/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1896719

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR, ZILLOTTO INDUSTRIA, ATACADO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 14 DE MARÇO DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 145/2019, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária à servidora **IONE MARIA DEPINE**, matrícula 615, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, classe "Especial", padrão "III", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 73 e reajustes de acordo com o estabelecido no artigo 78, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, com validade a contar de 15 de março de 2019. (Processo TC-0945/2019)

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

